

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

UASG: 984123 - PREF.MUN.DE BELO HORIZONTE**Licitação nº:** 22/2020 **Modo de Disputa:** Fechado**Número do Item:** 1**Nome do Item:** Elaboração / Análise Projeto - Engenharia**Tratamento Diferenciado:** Sem benefícios**Sessões Públicas:** Atual

Recursos do Item - Sessão Pública 1 (Atual)

02.136.688/0001-67 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA

Intenção de Recurso

Data/Hora: 09/10/2020 13:39**Julgamento de Proposta:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de julgamento de proposta**Habilitação de Fornecedor:** Declaro que desejo entrar com intenção de recurso na fase de habilitação

Recurso

Data/Hora: 19/10/2020 16:15

Motivo do Recurso / Justificativa da Desistência: EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DA LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, MINAS GERAIS Com Referência ao Processo nº 01-045.289/20-20, promovido sob a Modalidade de Regime Diferenciado de Contratações – RDC de nº 022/2020 A OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.136.688/0001-67, com sede à Rua Loefgren, nº 280, Vila Clementino, CEP: 04040-000, São Paulo, Capital, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, “a”, e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea “a”) e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “spont propria”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela inabilitação da empresa acima mencionada. DA TEMPESTIVIDADE: É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 9 (nove) dias do mês de outubro de 2020. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, conforme versa a lei e ratifica o subitem “14.1.” do instrumento convocatório deste certame, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 19 de outubro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Licitação conhecer e julgar a presente medida. O MOTIVO DO RECURSO: O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, declarado vencedora do certame a empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI no certame supra especificado, adotou como fundamento para tal decisão, o fato da LICITANTE ter atendido a

diligência, com o fim de atender à exigência edilícia contida, especificamente, no subitem "12.1.3.2.", quanto ao registro do Atestado de Capacidade técnica na entidade profissional competente. OS EQUIVOCOS COMETIDOS PELA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO: Através da leitura da Ata de encerramento realizada na data de 09 de outubro de 2020 por essa Comissão de Licitação, ao trazer o histórico do andamento do certame e conclusão, assim se posicionou esse respeitável colegiado: "Presidente fala Senhor Fornecedor AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, CNPJ/CPF: 10.568.340/0001-77, solicito o envio do anexo referente ao item 1. 10/09/2020 10:09:26 Presidente fala Senhor fornecedor, enviar os documentos referentes a proposta comercial nos termos do item 11 do edital, via sistema comprasnet, no prazo de 2 dias úteis. 10/09/2020 10:11:01 Presidente fala Esta sessão será retomada no dia 15/09/2020, às 9:00h quando encerraremos a convocação de anexo. Estejam online! 10/09/2020 10:13:49 Presidente fala Senhor fornecedor AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, CPNJ/CPF: 10.568.340/0001-77, o prazo para envio de anexo referente ao item 1 foi encerrado pelo Presidente da Comissão de Licitação. 15/09/2020 09:00:44 Presidente fala Bom dia Senhores! A licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI apresentou tempestivamente os documentos da proposta comercial. Suspendemos esta sessão para análise e retomaremos o julgamento da proposta comercial no dia 18/09/2020, às 16:00h! Estejam todos online! 15/09/2020 09:02:47 Presidente fala Prezados Senhores, boa tarde! Não foi possível findar a análise da proposta comercial da licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI pois há necessidade de realização de diligência para correção de informações. (...) Viemos informar que, devido o limite de capacidade do sistema Comprasnet ter excedido, enviamos a qualificação econômica para o e-mail da CPL. 25/09/2020 16:43:16 Presidente fala Prezados, boa tarde! A documentação de habilitação apresentada pela licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI foi analisada pela Comissão que decidiu pela necessidade de realização de diligência, nos termos do art. 7º, §2º do decreto 7581/2011 e item 11.8 do edital. 29/09/2020 15:02:57 Presidente fala Os atestados expedidos pela Prefeitura de Alegre, referente a projetos de demolição de estruturas de concreto armado, executados no contrato nº 071/2018, não se encontram devidamente registrados na entidade profissional competente, nos termos exigidos pelo item 12.1.3.2. do edital, que trata da demonstração da capacidade técnica do profissional. 29/09/2020 15:03:31 Presidente fala Dessa forma, requer-se à licitante a apresentação das CATs - Certidões de Acervo Técnico destes atestados, de forma a atender a exigência edilícia. A documentação deverá ser complementada no prazo de cinco dias úteis, findando o prazo em 06/10/2020. 29/09/2020 15:06:10 Presidente fala Considerando que o limite de espaço para anexação de documentos pela licitante no Comprasnet já foi excedido, solicitamos o envio da documentação complementar no email cpl.sudicap@pbh.gov.br. 29/09/2020 15:07:22 Presidente fala As demais licitante poderão requerer vista dos documentos no mesmo email. Retomamos esta sessão no dia 07/10/2020, às 16:00h, quando efetuaremos o julgamento da habilitação. Estejam online! 29/09/2020 15:09:22 Presidente fala 07/10/2020 16:01:31 Prezados Senhores, boa tarde! Presidente fala O sistema Comprasnet não está me permitindo aceitar a proposta da licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, sem antes classificar ou desclassificar a proposta apresentada pela OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. Isso porque o sistema não reconheceu o lançamento do lance de desempate apresentado pela licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI 07/10/2020 16:04:58 Presidente fala Dessa forma, precisarei adiar o julgamento da habilitação até resolução do problema pelo suporte técnico do Comprasnet. 07/10/2020 16:06:22 Presidente fala Retomarei esta sessão na sexta-feira, 09/10/2020, às 13:30h, quando efetuarei o julgamento da habilitação. Espero que até lá o problema já tenha sido resolvido. Peço que todos estejam online, pois o prazo de intenção de recurso abre imediatamente após o julgamento da habilitação e caso não registrado no tempo estimado, ocorre preclusão nos termos do item 14.3 do edital. 07/10/2020 16:09:40 Presidente fala Senhor fornecedor AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, CPNJ/CPF: 10.568.340/0001-77, o prazo para envio de anexo referente ao item 1 foi encerrado pelo Presidente da Comissão de Licitação. 09/10/2020 11:29:45 Presidente fala Prezados Senhores, boa tarde! Infelizmente não tive uma resolução da equipe de suporte técnico do Ministério da Economia sobre a inconsistência do sistema quanto a não reclassificação automática das licitantes após a etapa de desempate. O Sistema Comprasnet automaticamente ordenou as propostas por ordem de inserção no Sistema, fazendo constar a licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA como a segunda colocada. 09/10/2020 13:31:03 Presidente fala Mesmo após inserção do novo lance ofertado pela AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, o Sistema não reclassificou as propostas por ordem de valor. Cumpre observar que não há previsão legal para desempate por meio da ordem de inserção das propostas no sistema, não podendo o mesmo ser adotado. 09/10/2020 13:31:47 Presidente fala O edital possui previsão expressa em seu item 10.16 do critério de desempate a ser adotado. Tal previsão editalícia possui fundamento no art. 25 da lei 12.462/2011, que dispõe que em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os critérios de desempate previstos na lei, sendo que o primeiro critério a ser adotado deve ser a disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação. 09/10/2020 13:34:05 Presidente fala Dessa forma, dada a impossibilidade apresentada pelo Sistema de aceitação da proposta da AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, sem antes classificar ou desclassificar a proposta apresentada por OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, efetuarei a desclassificação no Sistema da proposta da OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA para que possa dar andamento ao certame. 09/10/2020 13:35:13 Presidente fala Fica consignado, que a proposta comercial apresentada por OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA, não foi objeto de apresentação de documentos ou de análise, sendo a desclassificação no sistema apenas para possibilitar o andamento do certame. De tal forma, que a licitante permanece como licitante remanescente para todos os fins legais. 09/10/2020 13:35:47 Presidente fala Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de julgamento para o item 1 09/10/2020 13:37:51 Presidente fala 09/10/2020 13:41:51 Passaremos a análise da documentação de habilitação. Presidente fala A licitante apresentou adequadamente a documentação referente à habilitação jurídica, regularidade

fiscal, e econômico-financeira, conforme item 12 do edital. Em relação à qualificação técnica, foi necessária a realização de diligência para complementação de documentos, qual seja, a juntada da certidão de acervo técnico referente aos atestados de projetos de demolição em atendimento à exigência do item 12.1.3.2 do edital - capacidade técnica do profissional. 09/10/2020 13:44:33 Presidente fala Foi concedido prazo de 5 dias úteis para apresentação do documento, que foi apresentado por email em 07/10/2020, dada a expiração do limite de arquivos do Sistema. Foi apresentada a CAT referente ao registro do atestado expedido pela Prefeitura de Alegre, referente à elaboração de projetos de demolição pelo responsável técnico da licitante Alessandro Rodrigues Batista. 09/10/2020 13:47:39 Presidente fala Considerando que no momento da apresentação da documentação de habilitação foram apresentados os atestados de capacidade técnica operacional e profissional e que a CAT é apenas o registro de tais documentos no CREA, consideramos válida sua apresentação em resposta de diligência, por tratar-se de documentação complementar à instrução do processo. 09/10/2020 13:51:54 Presidente fala 09/10/2020 13:54:03 Com efeito, A CAT e atestado registrado apresentado comprovam a execução dos serviços no período de 3 Datas Recursais Data Limite para Registro de Recurso: 19/10/2020 Data Limite para Registro de Contrarrazão: 26/10/2020 Data Limite para Registro de Decisão: 04/11/2020 Origem Data/Hora Registro Mensagem MENSAGENS DA LICITAÇÃO Troca de Mensagens 03/07/20 a 02/09/2020, tendo sido este concluído antes da apresentação dos documentos de habilitação no certame. Presidente fala Dessa forma, privilegiando o princípio do formalismo moderado, julgamos habilitada a licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI. 09/10/2020 13:55:16 Presidente fala Srs. Fornecedores, está aberto o prazo para registro de intenção de recursos da fase de habilitação para o item 1. 09/10/2020 13:55:36 Presidente fala 09/10/2020 13:56:46 Foi informado o prazo final para o registro de intenção de recurso: 09/10/2020 às 15:00." (grifo nosso) Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício, razão pela qual pede-se vênua para assim proceder: "(...) 1. PREÂMBULO O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, por meio da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – SMOBI torna público que realizará a LICITAÇÃO SMOBI 022/2020-RDC, via REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES – RDC ELETRÔNICO, tipo MENOR PREÇO AFERIDO DE FORMA GLOBAL, para ter seu objeto executado sob regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO e nos termos das normas consubstanciadas na Lei nº12.462/2011, no Decreto nº7.581/2011, aplicando-se a Lei nº8.666/1993, quando expressamente indicado na Lei nº12.462/2011, bem como no disposto pelo Decreto Municipal nº10.10.710/2001, naquilo que for aplicável; na Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte; na Lei Municipal nº11.065/2017, regulamentada pelo Decreto Municipal nº16.681/2017; no Decreto Municipal nº13.757/2009; no Decreto Municipal nº15.113/2013; no Decreto Municipal nº15.185/2013, no Decreto Municipal nº15.476/2014; no Decreto Municipal nº15.655/2014; no Decreto Municipal nº16.361/2016; na Lei nº8.078/1990 e, no que couber, na Lei nº10.406/2002; na Lei nº12.846/2013; no Decreto Municipal nº16/408/2016; na Lei Complementar nº123/2006; na Lei Municipal nº10.936/2016; no Decreto Municipal nº16.535/2016; além da legislação trabalhista aplicável, em especial a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT(Decreto Lei nº5.452/1941); aos Anexos 1,2,3,4,5,8,11 e 12da Norma Regulamentadora 15 – NR-15 e o item 18.28.2 da Norma Regulamentadora 18 – NR-18, aprovados por meio da portaria nº3.214/1978, do Ministério do Trabalho, complementadas pelas normas constantes deste Edital. (...) 9.4 No momento do envio da Proposta A Licitante deverá declarar por meio do sistema eletrônico em campo específico: 9.4.1 Que está ciente com as condições no Edital e em seus anexos, bem como de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação definidos no Edital; (...) 9.5 Nos casos de emissão de declaração falsa, a empresa Licitante estará sujeita à tipificação no crime de falsidade ideológica, prevista no art. 299 do Código Penal Brasileiro, bem como nos crimes previstos nos art. 90 e 93 da Lei nº 8.666/1993, além de poder ser punido administrativamente, conforme as sanções previstas no presente Edital. (...) 12. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO 12.1. A Licitante vencedora deverá providenciar a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO no prazo de 24 (vinte quatro) horas contados a partir da solicitação, anexados na opção "enviar anexos", podendo ser incluídos quantos arquivos forem necessários, os seguintes documentos: (...) 12.1.2.6.1. A prorrogação do prazo para a regularização fiscal prevista no item 12.1.2.6 dependerá do requerimento pelo interessado, dentro do prazo inicial de 05 (cinco) dias úteis concedidos para regularização da documentação fiscal. (...) 12.1.3. Qualificação Técnica: 12.1.3.1. certidão de registro na entidade profissional competente; 12.1.3.2. Atestado(s) de Capacidade de Capacidade Técnico-Profissional fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente de que o(a) profissional, comprovadamente integrante do quadro permanente da Licitante, executou, na qualidade de Responsável Técnico(a), serviços de elaboração de projetos de demolição de estruturas em concreto armado. (...) 12.1.3.3.1. elaboração de projetos de demolição de estruturas em concreto armado – 750m². 12.1.3.4. Não serão aceitos atestados a que não atendam às formalidades expressas nos SS1º e 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/1993. (...) 13.2.1. Os documentos de habilitação apresentados deverão atender à formalidade previsto no art. 32, da Lei nº8.666/1993. (...) 13.2.2 A não apresentação dos documentos na forma impressa ou em desconformidade com o especificado será motivo de desclassificação." (Grifo nosso) DAS CONSIDERAÇÕES: Preliminarmente ressaltamos respeitosamente que esta comissão escolheu como modalidade de seu processo licitatório o Regime Diferenciado de Contratação na forma eletrônica em modo de disputa fechado, nesta modalidade não há disputa, apenas a apresentação da proposta fechada para a execução dos serviços objeto da contratação. Os critérios definidos em lei para o desempate são aplicados por quesitos eliminatórios, desta forma se a forma de disputa é fechada, não poderia ocorrer nova disputa, se houvesse o empate ficto entre 2 empresas o próprio sistema abriria o campo para o desempate, seguindo os preceitos legais, no entanto tendo as empresas o mesmo enquadramento e estando dentro das mesmas condições empregasse o inciso IV, art. 25 da Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011, o qual indica o sorteio, esta aplicabilidade é efetuada de forma automática pelo sistema do COMPRASNET de forma objetiva, tendo a empresa ofertado primeiramente o valor, esta possui colocação a frente

da empresa que ofertou o mesmo valor posteriormente. Superado esta questão, embora discordando do fato, ficamos acompanhando os demais trâmites do certame através do sistema e após conceder prazo para que a empresa corrigisse erro na proposta apresentada, a comissão passou a analisar a documentação, neste processo verificou que a licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI apresentou atestados expedidos em 11/09/2020 e 15/09/2020 respectivamente, sem o registro no órgão competente o que está em desacordo com a exigência do instrumento convocatório, e para nossa surpresa a comissão utilizou a faculdade da diligência para conceder prazo para que empresa registrasse o documento e apresentasse a Certidão de Acervo Técnico. Dentro da contextualização exposta anteriormente, temos a enfatizar que a lei veda a inclusão de documento posterior que originalmente deveria ter sido apresentado, também não estamos falando de um documento fiscal o qual deveria ser apresentado irregular e abrir-se-ia o prazo para sua regularização, nos referindo há um documento técnico o qual deveria estar integrado ao que foi apresentado e não estava. Outro aspecto relevante e que deve ser observado e que o edital em seu subitem 9.4.1, cita a necessidade de se declarar que atende aos requisitos de habilitação, esta declaração deve ser enviada concomitante ao envio da proposta, no entanto o encerramento do recebimento das propostas ocorreu às 15:00 do dia 27/08/2020, os documentos os quais em tese se devidamente acervados atenderiam aos requisitos técnicos, foram emitidos posteriores a esta data, ou seja, no momento em que proferiu a declaração a empresa não atenderia aos requisitos. Durante o processo a empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI conseguiu registrar o atestado em 06/10/2020 o qual produzido posterior a abertura do certame, e conforme pode se constatar pela ATA redigida pela comissão, ainda enviou o documento em 07/10/2020 fora do prazo concedido para tal diligência. Solicitamos a esta douda comissão, um apreço as questões levantadas neste documento, desclassificar a empresa por apresentar documento em desacordo com edital não é excesso de formalismo, não é rigor, percebam, se no documento da empresa estivesse atestando a execução de projetos de demolição e não contivesse especificações necessárias da tipologia, seria total e correta a solicitação de diligencia para complementar o requisito técnico, neste caso seria a desclassificação tipificada por excesso de formalismo. No entanto, permitir a inclusão de documento, conceder prazo para emissão de documento ao qual deveria a empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI estar ciente como declarou estar e ainda aceitar tal documento fora do prazo concedido é irrefutavelmente propiciar vantagens as quais não estão previstas no instrumento convocatório e muito menos nas legislações que norteiam as contratações públicas. O que esta recorrente almeja perante esta comissão é a correção dos equívocos cometidos, pois há em nosso ordenamento jurídico um conjunto de normas os quais bem fez o subscritor do edital em citar em seu preâmbulo os quais vinculam os atos administrativos, não há como concordar com tantas concessões sob uma ótica de que o registro do atestado, embora tenha sido "exigido" possa ser aceito posteriormente. Para elucidar as argumentações erguidas por esta recorrente, acrescentamos a seguir alguns trechos importantes os quais merecer ser evidenciados das normas citadas e também de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais os quais determinam anulações por falta de vinculação ao instrumento convocatório. É importante que tenhamos clareza que o instrumento convocatório o qual estabelece as condições de participação e consolida as exigências a serem atendidas, garante a igualdade entre as licitantes concorrentes, isonomia e os demais princípios os quais consagrados em nossa constituição e ramificados nas demais legislações, não há como permitir que seja encerrado um processo de contratação sem que se respeite todos estes preceitos.

LEGISLAÇÕES: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993: "(...) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...) Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos; IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis; V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação. § 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão. § 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. § 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento. § 6o Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão. Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 1o É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. § 2o Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos

demais licitantes. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) § 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.” (grifo nosso) Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011. “(...) Seção II Da Comissão de Licitação Art. 6º As licitações serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial. (...) § 1º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias. § 2º É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo. LEI Nº 12.462, DE 4 DE AGOSTO DE 2011. Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação; II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e IV - sorteio. Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JURISPRUDÊNCIA: “REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - IRREGULARIDADES - EDITAL - REQUISITOS - INOBSERVÂNCIA - SEGURANÇA CONCEDIDA. Evidencia-se o atendimento aos requisitos do mandamus, porquanto demonstrada a ilegalidade na condução do processo licitatório pela Comissão, exurgindo dos autos a inobservância aos ditames do edital. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0024.08.134999-5/002, Relator(a): Des.(a) Mauro Soares de Freitas, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/08/2010, publicação da súmula em 26/08/2010)” EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE UBÁ/MG. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENTREGA DA PROPOSTA DE PREÇO AJUSTADA AO PREÇO FINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. Na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a adjudicação do objeto não implica a perda do interesse no julgamento do mandado de segurança, uma vez que as nulidades ocorridas durante o certame, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93, também maculam o contrato celebrado posteriormente. 2. A controvérsia cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de desclassificação do processo licitatório deflagrado pelo MUNICÍPIO DE UBA/MG, Referência: Pregão Eletrônico nº 080/2018 - Processo Administrativo nº 0228/2018, de empresa que, embora tenha apresentado o menor preço, deixou de remeter ao pregoeiro, via correspondência eletrônica, em até 24 (vinte e quatro) horas após o encerramento da sessão, sua proposta de preço ajustada ao preço final. 3. Não se pode acoimar de ilegal o ato administrativo de desclassificação da empresa que, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, baseou-se em previsão expressa do edital. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.18.075012-7/001, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/0018, publicação da súmula em 12/12/2018)” “EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESTRIÇÃO AO LOTE IMPUGNADO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Não é possível ignorar a formalidade com a qual deve ser conduzido o procedimento licitatório, sendo cediço que o edital, enquanto lei interna da licitação, vincula os licitantes às suas exigências. - Presentes nos autos os requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei Federal 12.016/09, deve ser deferida a medida liminar pretendida, objetivando a suspensão do processo licitatório até a análise do mérito, devendo tal suspensão se limitar ao lote impugnado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.048553-8/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato , 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/11/0016, publicação da súmula em 18/11/2016” Por fim, enfatizamos que a comissão pode rever seus atos no intuito de reformar as decisões por ela tomada, encontrando amparo na sumula 473 do STF, saneando os problemas ocorridos no processo licitatório, pois evidentemente a empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI não atendeu aos requisitos técnicos, prestou declaração inicial dúbia pois não possuía tal documento de comprovação técnica por época, ainda, descumpriu o prazo concedido para sua apresentação, de forma alguma merece obter êxito em sua habilitação. DO PEDIDO: Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, não há óbice Habilitação e Declaração de vencedora da empresa das empresas AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, uma vez que, indiscutivelmente não atendeu aos requisitos técnicos explícitos no instrumento convocatório e seus anexos. Ex positis, vem a Recorrente, requerer o aceite das razões apresentadas neste recurso, retomando certame, com a apreciação da nossa documentação técnica. Caso seja necessário, que este processo seja remetido a instâncias superiores, para que sejam verificadas as contestações feitas pela OFFICEPLAN e que seja constatado o equívoco da análise feita. São Paulo, 19 de outubro de 2.020 OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP Luis Antonio Pupinski – Sócio Diretor CPF nº. 116.296.838-92

Contrarrazão

Data/Hora: 26/10/2020 20:04

Motivo da Contrarrazão/Justificativa da Desistência: Contrarrazão RDC 22-2020 A empresa América latina Engenharia devidamente qualificada nos autos vem apresentar contrarrazão em função dos argumentos apresentados pela empresa 02.136.688/0001-67 - OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA em face da habilitação da empresa América Latina Engenharia na licitação RDC 22/2020. Inicialmente cabe frisar que a ambas as empresas fora ofertada a possibilidade de oferecer nova proposta para o desempate e que apenas a América Latina Engenharia o fez: Presidente fala Considerando o empate entre as licitantes remanescentes e que ambas de declararam ME/EPP, procederemos na forma do item 11.16 do edital, oportunizando a ambas as licitantes a apresentação de lance final fechado. 01/09/2020 09:26:12 Presidente fala Retificando: Procederemos nos moldes do item 10.16 do edital. A nova proposta deverá ser protocolada no protocolo geral da SUDECAP nos mesmos moldes e no endereço constante do item 13.2 do edital, no prazo de 5 dias úteis. Sendo assim, o prazo finda em 09/09/2020. 01/09/2020 09:32:28 Presidente fala Os envelopes serão abertos em sessão pública presencial que ocorrerá no dia 10/09/2020, às 9:00h, na sede da SUDECAP, na qual é facultativa a presença das licitantes. Retomaremos esta sessão eletrônica no dia 10/09/2020, às 10:00h,, quando ocorrerá a convocação para apresentação dos documentos da licitante melhor classificada. Estejam online!01/09/2020 09:36:55Presidente fala Com vistas a facilitar a presença das licitantes na sessão pública presencial, os envelopes poderão ser protocolados até às 9:00h do dia 10/09/2020! Envelopes entregues após este dia e horário serão desconsiderados! 01/09/2020 09:46:44 Presidente fala Bom dia senhores licitantes! Em sessão pública presencial foi apresentada nova proposta fechada pela licitante AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI, no valor global de R\$118.000,00. Não foi apresentado novo lance pela licitante OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA. Dessa forma, a licitante que apresentou o menor preço será convocada para apresentação dos documentos da proposta comercial. Assim trouxe o argumento 1 a recorrente; Preliminarmente ressaltamos respeitosamente que esta comissão escolheu como modalidade de seu processo licitatório o Regime Diferenciado de Contratação na forma eletrônica em modo de disputa fechado, nesta modalidade não há disputa, apenas a apresentação da proposta fechada para a execução dos serviços objeto da contratação. Os critérios definidos em lei para o desempate são aplicados por quesitos eliminatórios, desta forma se a forma de disputa é fechada, não poderia ocorrer nova disputa, se houvesse o empate ficto entre 2 empresas o próprio sistema abriria o campo para o desempate, seguindo os preceitos legais, no entanto tendo as empresas o mesmo enquadramento e estando dentro das mesmas condições empregasse o inciso IV, art. 25 da Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011, o qual indica o sorteio, esta aplicabilidade é efetuada de forma automática pelo sistema do COMPRASNET de forma objetiva, tendo a empresa ofertado primeiramente o valor, esta possui colocação a frente da empresa que ofertou o mesmo valor posteriormente. Superado esta questão, embora discordando do fato, ficamos acompanhando os demais trâmites do certame através do sistema (grifo nosso). Neste momento a empresa OFFICEPLAN PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO LTDA reconhece que declinou da participação do certame. A referência ao inciso IV, art. 25 da Lei nº 12.462 a princípio parece bastante clara no recorte trazido pela recorrente em seu trecho de recurso citado acima, contudo o inciso V é a última forma de apresentação prevista no Art. 25 a saber: Art. 25. Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: I - disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação; II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído; III - os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e IV - sorteio. Parágrafo único. As regras previstas no caput deste artigo não prejudicam a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Assim este argumento fica vencido pois a utilização do sorteio não é a forma "natural" e consequente do emprego da lei, repare que no inciso I há a possibilidade utilizada neste certame e pela qual declinou a empresa ao não apresentar nova proposta ..."disputa final, em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta fechada em ato contínuo à classificação". Sobre o argumento 2 da apresentação de declaração de que a empresa cumpre plenamente os requisitos de habilitação previstos no edital, a investidura da recorrente como está posta dá a entender que sendo qualquer empresa inabilitada a mesma incorreria em falsidade ideológica. Desta forma o argumento não condiz com a interpretação contextualizada do edital pois assim sendo empresas inabilitadas estariam cometendo falsidade ideológica. Sobre o argumento 3 em que a recorrente trás destacamos: apresentou atestados expedidos em 11/09/2020 e 15/09/2020 respectivamente, sem o registro no órgão competente o que está em desacordo com a exigência do instrumento convocatório, As CAT's (Certidões de Acervo técnico) são compostas por atestados e neste sentido o documento não está em desacordo com o edital como afirma a recorrente, sendo utilizado para o atendimento aos itens 12.1.3.2 e 12.1.3.3. e para nossa surpresa a comissão utilizou a faculdade da diligência para conceder prazo para que empresa registrasse

o documento e apresentasse a Certidão de Acervo Técnico. O atestado registrado encontrava-se dentro dos documentos apresentados pela empresa para a habilitação no prazo estabelecido inicialmente, o que nos fora concedido, foi apresenta-lo registrado dentro do novo prazo concedido. A comissão não utilizou o prazo para que a empresa registrasse o atestado como afirmado em trecho acima, mas concedeu prazo para a complementação do documento apresentado no edital. Dentro da contextualização exposta anteriormente, temos a enfatizar que a lei veda a inclusão de documento posterior que originalmente deveria ter sido apresentado, também não estamos falando de um documento fiscal o qual deveria ser apresentado irregular e abrir-se-ia o prazo para sua regularização, nos referindo há um documento técnico o qual deveria estar integrado ao que foi apresentado e não estava. Assim o argumento de que fora incluído novo documento não é valido pois o atestado sempre esteve presente na documentação apresentada. Outro aspecto relevante e que deve ser observado e que o edital em seu subitem 9.4.1, cita a necessidade de se declarar que atende aos requisitos de habilitação, esta declaração deve ser enviada concomitante ao envio da proposta, no entanto o encerramento do recebimento das propostas ocorreu às 15:00 do dia 27/08/2020, os documentos os quais em tese se devidamente acervados atenderiam aos requisitos técnicos, foram emitidos posteriores a esta data, ou seja, no momento em que proferiu a declaração a empresa não atenderia aos requisitos. Como argumentado por nós em momento anterior neste documento, se partíssemos deste pressuposto todas as empresas inabilitadas cometeriam crime de falsidade ideológica, este argumento deve ser rechaçado por não passar de uma interpretação muito particular da realidade. Durante o processo a empresa AMERICA LATINA ENGENHARIA EIRELI conseguiu registrar o atestado em 06/10/2020 o qual produzido posterior a abertura do certame Neste trecho a empresa reclama do fato de a América latina Engenharia ter registrado o atestado, ora, a empresa requereu o prazo para a apresentação do atestado registrado e logrou êxito em seu pleito, ademais para que serviria a dilação de prazo se não para apresentação do documento? e conforme pode se constatar pela ATA redigida pela comissão, ainda enviou o documento em 07/10/2020 fora do prazo concedido para tal diligência A requerente continua sua explanação afirmando que segundo a ata a empresa apresentou o documento no dia 07/10/2020 portanto fora do prazo do dia 06/10/2020 mas conforme o e-mail a comissão recebeu os arquivos dentro do novo prazo estabelecido. Caso em contrário não seria a empresa habilitada. Considerando que esta empresa América Latina Engenharia esteve presente em todos os chamamentos expedidos pela comissão de licitação e que ainda a finalidade da licitação é atender ao interesse público e que os prazos estabelecidos são por si sós dilatados em relação a outras modalidades e que nesta esteira a empresa apresentou os atestados de capacidade técnica tempestivamente tendo requerido dilação do prazo e sendo este concedido a empresa atendeu ao requisitos editalícios. Devemos apontar que a requerente procurou argumentar sobre o que a empresa fez com o prazo a ela concedido e neste sentido infere uma interpretação particular sobre os fatos do certame o que não tem cabimento. Assim como demonstramos acima a argumentação passa por um recorte particular da realidade em que pudemos destrincha-los demonstrando sua fragilidade ante os fatos. Requeremos sua desconsideração e a manutenção de nossa habilitação.

Voltar